

**Processo:** 1012152  
**Natureza:** DENÚNCIA  
**Denunciante:** Alvimar & Filho Locação de Veículos Eireli - ME  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Corinto  
**Responsáveis:** Sócrates de Lima Filho, Prefeito, Gisele Cristina de Souza, Pregoeira  
**Procuradora:** Alice Izzabela Soares Vianna, OAB/MG 100.741  
**MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

**PRIMEIRA CÂMARA – 4/8/2020**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE DOIS CAMINHÕES COLETORES DE LIXO PARA SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. IRREGULARIDADES. EXIGÊNCIA PRÉVIA DO DOCUMENTO DO VEÍCULO A SER UTILIZADO E DA CARTEIRA DO MOTORISTA. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ACOMPANHADOS DE NOTA FISCAL. MOTORISTA PERTENCENTE AO QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DA EMPRESA. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE NÚMERO MÍNIMO DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL N. 12.527/2011. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Nas licitações na modalidade Pregão, a divulgação do orçamento estimado da contratação como anexo do edital é faculdade da Administração, pois, consoante o disposto no inciso III do art. 3º da Lei n. 10.520, de 2002, o orçamento deve integrar os autos do processo licitatório.
2. É irregular a falta de publicação do processo licitatório integral, no sítio eletrônico oficial do Município, em violação à Lei Federal n. 12.527/2011.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- D)** declarar a extinção dos autos com análise de mérito e parcialmente procedente a Denúncia n. 1012152, devido às irregularidades:
1. Exigência prévia do documento do veículo a ser utilizado e da carteira do motorista;
  2. Exigência injustificada de atestados de qualificação técnica acompanhados de nota fiscal, e comprovação de que o motorista pertencesse ao quadro de pessoal permanente da empresa licitante;
  3. Exigência de alvará de localização e funcionamento;
  4. Exigência do número mínimo de atestados de qualificação técnica; e

5. Violação à Lei Federal n. 12.527/2011;

**II)** aplicar sanção pecuniária – pessoal e individualmente – ao Sr. Sócrates de Lima Filho, Prefeito, e à Sra. Gisele Cristina de Souza, Pregoeira, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como incurso no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração às normas legais, assim discriminados:

**a)** ao Sr. Sócrates de Lima Filho, R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

**b)** à Sra. Gisele Cristina de Souza, R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais).

**III)** determinar a intimação das partes e, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo. Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 4 de agosto de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente e Relator

*(assinado digitalmente)*



**PRIMEIRA CÂMARA – 4/8/2020**

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Denúncia formulada pela empresa Alvimar e Filho Locação de Veículos Ltda., em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n. 025/2017, Processo Licitatório n. 045/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Corinto, objetivando a “contratação de empresa para locação de 02 (dois) veículos caminhão coletor de lixo para serviços de limpeza pública na sede do Município de Corinto e Distritos (zona rural), conforme especificações descritas no Anexo I, que faz parte integrante deste Edital” (fl. 01/07) e documentos (fl. 08/33v).

O então Presidente do Tribunal de Contas, Cons. Cláudio Terrão, recebeu a documentação como Denúncia (fl.36) e distribuiu à minha Relatoria em 19/05/2017 (fl. 37).

Determinei (fl. 38/38v) a intimação do Sr. Sócrates de Lima Filho, Prefeito, e da Sra. Gisele Cristina de Souza, Pregoeira, para enviarem a esta Corte a cópia integral do processo licitatório e os esclarecimentos que julgassem necessários.

Recebidos os documentos (fl. 42/234), determinei (fl. 236) o encaminhamento dos autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Procedidos o exame inicial pela 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (fl. 237/243v) e a manifestação preliminar do *Parquet* (fl. 247/252), determinei (253/253v) a citação do Sr. Sócrates de Lima Filho, Prefeito, e da Sra. Gisele Cristina de Souza, Pregoeira, para apresentarem defesa.

Devidamente citados (fl. 256), os responsáveis apresentaram defesa (fl. 258/266).

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (fl.269/282) procedeu ao reexame dos autos e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (fl. 284/286v) apresentou seu parecer conclusivo.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**Das irregularidades denunciadas**

O Denunciante alegou (fl. 02) que o Edital em tela previu cláusulas desarrazoadas prejudicando o caráter competitivo da Licitação, especificamente:

1. Exigência prévia do documento do veículo a ser utilizado e da carteira do motorista (item 6, letras “d” e “e”, do Edital);
2. Exigência injustificada de número mínimo de 2 atestados de qualificação técnica, acompanhados de nota fiscal, e comprovação de que o motorista pertencesse ao quadro de pessoal permanente da empresa licitante (item 7.1, letras “p” e “q”, do Edital);

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação preliminar (fl. 247/251), aditou a Denúncia para apontar as seguintes irregularidades:

1. Exigência de alvará de localização e funcionamento;
2. Exigência do número mínimo de atestados de qualificação técnica;
3. Ausência do orçamento estimado de preços unitários anexo ao Edital; e

4. Violação à Lei Federal n. 12.527/2011.

### **II.1. Da exigência prévia do documento do veículo a ser utilizado e da carteira do motorista (item 6, letras “d” e “e”, do Edital)**

O Denunciante insurgiu-se contra a exigência prévia do documento do veículo a ser utilizado na prestação do serviço e da carteira do motorista, item 6, letras “d” e “e”, do Edital (fl. 02).

Os Defendentes limitaram-se a justificar de modo genérico que “os atos administrativos possuem inegável margem de escolha quanto a conveniência e oportunidade, somente podendo os mesmos serem sindicados se houver exagero em relação ao fim público buscado” (fl. 259), e “no juízo de conveniência utilizado, entendemos, conforme parecer jurídico, que tais exigências eram razoáveis ante a essencialidade e a complexidade do serviço objeto da licitação” (fl. 260).

Exigir, na fase de apresentação das propostas, que sejam apresentados previamente os documentos dos veículos que serão utilizados na prestação dos serviços, bem como as carteiras de habilitação dos motoristas, **equivale a individualizar os bens e os empregados a serem contratados no futuro.**

Tais exigências configuram **cláusulas restritivas que poderiam afastar eventuais interessados em participar da licitação para a contratação dos serviços**, em afronta ao princípio da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Unidade Técnica reproduziu (fl. 240) a Súmula 14 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, decorrente dos inúmeros e repetidos julgados sobre o tema ora abordado, regulando:

Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só são devidas pelo vencedor da licitação, dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno. (Deliberação TCA 29.268/026/05, publicada no DOE de 21 de dezembro de 2005.)

Assim, em consonância com a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, entendo que **os documentos foram exigidos em momento inadequado**, pois os comprovantes **deveriam ter sido exigidos apenas do licitante vencedor**, no momento da assinatura do contrato, e não de todos os participantes da Licitação, sob pena de restrição à ampla participação no Certame. **Mantida, portanto, a irregularidade denunciada.**

### **II.2. Da exigência injustificada de número mínimo de 2 atestados de qualificação técnica, acompanhados de nota fiscal, e comprovação de que o motorista pertencesse ao quadro de pessoal permanente da empresa licitante (item 7.1, letras “p” e “q”, do Edital)**

O Denunciante insurgiu-se contra a exigência injustificada de número mínimo de 2 atestados de qualificação técnica, acompanhados de nota fiscal, e comprovação de que o motorista pertencesse ao quadro de pessoal permanente da empresa licitante, item 7.1, letras “p” e “q”, do Edital (fl.03), para provar os fatos denunciados, juntou jurisprudência sobre a matéria (fl. 04/06).

Quanto à alegação de exigência de 2 atestados de qualificação técnica acompanhados de notas fiscais, o Denunciante transcreveu (fl. 03/05) trechos de Acórdãos do STF e do TJ-SP, também do Acórdão n. 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, do Tribunal de Contas da União, relator ministro Benjamin Zymler, 17/4/2013.

De fato, o Acórdão do TCU dispõe que “no que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão “limitar-

se-á”, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante”. Conforme o entendimento do TCU, o Denunciante asseverou que a Administração Pública poderia ter optado pela realização de diligência se tivesse dúvidas quanto à veracidade das informações prestadas pelo licitante.

Os Defendentes argumentaram (fl. 262) que a Lei n. 8.666/93 era clara ao conferir certa liberdade aos gestores nos atos administrativos discricionários:

Tais regras possibilitam a exigência de dois atestados e de comprovação de capacidade de pessoal para execução do objeto, tudo para proteger a continuidade do serviço público ante a essencialidade do serviço público e sua complexidade.

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu:

Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93. (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999.)

A exigência de nota fiscal junto aos atestados foi **exorbitante**, mas se houvesse dúvida sobre a idoneidade do licitante, a Administração Pública **poderia ter sanado em possível diligência**, como bem apontado pelo Denunciante.

Inclusive, a exigência de 2 atestados de qualificação técnica já seria inadequada. **O Edital da Licitação exigir quantidade mínima de atestados é, a priori, restritiva**, e somente se mostra regular se demonstradas a **excepcionalidade** da situação e sua **necessidade** em face da complexidade do objeto, **devendo haver justificativa no procedimento licitatório**. Não tendo havido justificativa para a quantidade mínima de atestados no Edital, a exigência é ilegal.

Em relação à comprovação de que o motorista pertencesse ao quadro de pessoal permanente da empresa licitante, o Tribunal de Contas da União se pronunciou no caso em que era exigida a comprovação prévia da existência de quadro permanente de profissionais aptos a prestarem o serviço licitado:

Assiste razão à instrução, em sua análise, quando afirma que o Tribunal vem reiteradamente decidindo que a leitura da exigência contida no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8666/93, deve apontar para o conjunto de profissionais disponíveis para prestar os serviços de forma permanente, durante a execução do contrato. Desse modo, o entendimento sobre o quadro permanente pode admitir a inclusão de profissional que não tenha vínculo empregatício ou societário, sendo suficiente contrato de prestação de serviços consonante com a legislação cível. (Acórdão n. 1.041/2010, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti.)

Com efeito, em consonância com a Unidade Técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal, entendendo irregular exigir a apresentação de notas fiscais. Obrigar que os motoristas pertencessem ao quadro de pessoal permanente da empresa licitante **seria individualizar os empregados a serem contratados, restringindo a competição**.

**Assim, mantida a irregularidade denunciada.**

### **II.3. Da exigência de alvará de localização e funcionamento**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aditou (Fl. 247/252) a Denúncia e considerou irregular o item 7.1, “k”, do Edital (fl. 66), que exigia para fins de habilitação a apresentação de “Alvará de Localização e Funcionamento relativo a sede da licitante”.

Os Defendentes alegaram (fl. 263) que todo empreendimento estaria obrigado a possuir um endereço de referência e cumprimento das normas municipais pertinentes, dentre as quais, o alvará de funcionamento. Sem o cumprimento deste elemento não se conseguiria, inclusive, ter

o ato constitutivo da sociedade deferida pela Junta Comercial. Além disso, tratava-se de ato que preveniria empreendimentos aventureiros que, naturalmente, vulnerariam o princípio da continuidade do serviço público. E que o referido art. 28 expressamente possibilitaria tal exigência, ficando a cargo do gestor expedir o ato administrativo discricionário.

A exigência de alvará de localização e funcionamento não encontra amparo nos artigos 27 a 31 da Lei n. 8.666/93, que estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pela Administração Pública.

A Lei n. 8666/93 **veda a exigência de documentos diferentes daqueles estabelecidos nos dispositivos citados.** Garante assim que todos os interessados que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições, de acordo com o princípio constitucional da impessoalidade, pois evita que o agente público possa, por motivos subjetivos, afastar do certame este ou aquele interessado. Assim, dos licitantes **só pode ser exigida como condição de habilitação a documentação especificada nos artigos 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93.**

Esta Relatoria tem decisões sobre o tema, como no Acórdão exarado no Processo n. 877079, julgado pela Primeira Câmara em 12/1113:

Não foi sanada a ocorrência tendo em vista que não foi retirada do edital a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento, prevista no item 1.11 do anexo II (fl. 16). Mesmo havendo alguns defensores no sentido de que a exigência possibilitaria maior segurança na contratação, o alvará de funcionamento não consta da relação legal de habilitação existente nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8666/93, cujo rol é taxativo. Marçal Justen Filho, em sua obra “*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*”, assevera que “o art. 27 efetivou a classificação dos requisitos de habilitação. As espécies constituem *numerus clausus*”. E, ainda, “o elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo, ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos”. Sendo assim, exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame. Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

No Processo n. 969444, julgado na sessão da Primeira Câmara, em 27/10/2016:

Além disso, não se vislumbra na Lei n. 8.666/93, Lei Geral de Licitações, a exigência de alvará de funcionamento, de modo que, em razão da necessidade de taxatividade legal, questiona-se qual o dispositivo normativo utilizado pelos jurisdicionados, que justificou a exigência de atestado de alvará de funcionamento.

Também nos Processos n. 986612 de 27/04/2017 e n. 863331 de 08/04/2016.

A exigência de alvará de funcionamento do licitante na fase de habilitação não encontra amparo nos artigos 27 a 31 da Lei de Licitações, bem como aos princípios da competitividade e da isonomia, portanto, entendo **irregular a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento contida no item 7.1, “k”, do Edital.**

#### II.4. Da exigência do número mínimo de atestados de qualificação técnica

Assim como o Denunciante, o *Parquet* de Contas entendeu irregular a exigência de número mínimo de dois atestados para qualificação técnica. O Edital exigiu para fins de qualificação técnica no item 7.1, “p” (fl. 21v):

7.1 – A habilitação do licitante vencedor será verificada mediante apresentação dos seguintes documentos: (...)

p) Mínimo de 02 (dois) atestados de capacidade técnica em nome da empresa, acompanhados de nota fiscal, comprovando prestação de serviços de objeto pertinente ao licitado.

Os Denunciados alegaram (fl. 260) que, no juízo de conveniência utilizado, entenderam, conforme parecer jurídico, que tais exigências tinham sido razoáveis ante a essencialidade e complexidade do serviço objeto da licitação. Que a exigência não teve o escopo de criar empecilhos para limitar a participação no certame, mas, simplesmente, de escolher licitantes com mais capacidade para a prestação dos serviços. Que todo serviço exigiria grande capacidade técnica e financeira para a regular execução, sob pena de sérias consequências para a população.

Não há nos autos demonstração de que, no mínimo, dois atestados de qualificação técnica seriam indispensáveis à execução satisfatória do objeto. Tanto a doutrina quanto as jurisprudências do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas apontam a **ilegalidade da exigência de número mínimo de atestado de qualificação sem a devida justificativa técnica**. Nos autos não foi demonstrada a complexidade do objeto que justificasse o quantitativo mínimo de atestados para qualificação técnica previsto no Edital.

Sobre o assunto, o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, no Acórdão n. 1.937/2003 - Plenário, delineou:

Nesse contexto, o estabelecimento de uma quantidade mínima e/ou certa de atestados fere o preceito constitucional da isonomia porque desigualta injustamente concorrentes que apresentam as mesmas condições de qualificação técnica. Como dizer que um licitante detentor de um atestado de aptidão é menos capaz do que o licitante que dispõe de dois? Ora, a capacidade técnica de realizar o objeto existe, independentemente do número de vezes que tenha sido exercitada, ou não existe. Garantida a capacitação por meio de um atestado, não vejo como a Administração exigir algo a mais sem exorbitar as limitações constitucionais.

A partir desses comentários, considero não restar dúvidas de que a exigência de um número mínimo e/ou certo de atestados ou certidões de qualificação técnica é incompatível com o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e, consequentemente, com o art. 3º da Lei n. 8.666/1993.

No mesmo sentido, este Relator se manifestou nos autos da Representação n. 951463, julgada na sessão da Primeira Câmara em 27/11/2018:

A exigência, para comprovação da qualificação técnica, de um mínimo de 02 atestados, está em discordância com o previsto nos artigos 3º, §1º, inciso I, e artigo 30, inciso II, c/c §1º, inciso I e §5º, da Lei nº 8.666/93, bem como no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de **restrição indevida que dificulta a ampla competitividade do certame**, em estrita afronta ao disposto no art. 37, inciso XXI da CR/88 e art. 3º, § 1º da Lei n. 8.666/93, uma vez que a legislação não impôs nenhum tipo de restrição, não cabe ao intérprete fazê-lo, restringindo situações em que o mais adequado seria a

interpretação ampliativa, possibilitando uma concorrência mais transparente e imparcial, gerando um maior benefício no trato da coisa pública, como mencionei no item II.2. deste voto.

Diante do exposto, concordo com o aditamento da Denúncia feito pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e **considero irregular a cláusula 7.1, “p”, ao exigir número mínimo de atestados de qualificação técnica.**

## **II. 5. Da ausência do orçamento estimado de preços unitários anexo ao Edital**

O Ministério Público junto ao Tribunal aditou a Denúncia e considerou irregular a ausência do orçamento estimado de preços unitários anexo ao Edital.

Os Defendentes afirmaram (fl. 264) que a ausência de orçamentos era totalmente improcedente, tendo o próprio Ministério Público de Contas alegado que a matéria era controversa. O orçamento em planilha era realmente exigível nas licitações de obras, não sendo esse o caso. Orçamentos foram apresentados e cumpriram o fim buscado pelas normas aplicáveis, qual seja, impedir contratação de serviço acima do valor de mercado. Não havia necessidade de decomposição dos insumos para que o orçamento fosse aceito, porque os valores indicados nos orçamentos incluíam todas as despesas diretas e indiretas do serviço.

O art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei Federal n. 8.666/1993 condiciona o procedimento licitatório para a execução de obras e para a prestação de serviços, neste caso, a locação de veículos para serviços de limpeza pública, à existência de “orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários”. Já o art. 40, § 2º, inc. II, do referido diploma legal, determina que a Administração faça constar como anexo obrigatório do edital o “orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários”.

Dessa forma, cabe à Administração Pública, antes da realização do certame, a elaboração de uma planilha de estimativa de quantitativos e preços unitários, com base na pesquisa de mercado (ou cotação de preços) junto com os fornecedores que atuam com o produto e/ou o serviço pretendido.

Conforme salientado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a questão da obrigatoriedade de divulgação do orçamento estimado em planilha de quantitativos e preços unitários, como anexo do edital, sempre foi objeto de divergência na doutrina e na jurisprudência.

Assim, nesse cenário jurídico de interpretações divergentes, o parecer emitido pelo Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Glaydson Santo Soprani Massaria, no Processo n. 1015596, de 2017, procura esclarecer:

16. A unidade técnica apontou como irregularidade no edital do Pregão Eletrônico n. 23/2017 a omissão da publicação de orçamento estimado em planilha de quantitativos e custos unitários, o que seria obrigatório por força do art. 40, § 2º, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. (...)

22. Todavia é forçoso reconhecer que o próprio Tribunal de Contas da União tem precedentes dizendo que, no caso específico do pregão, a publicação de orçamento estimado em planilha de quantitativos e custos unitários é meramente facultativa (nesse sentido, pode-se citar, entre outros, o Acórdão 1978/2009-TCU Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

23. Nesse cenário jurídico de dubiedade interpretativa, afigura-se desproporcional a penalização de agentes públicos que deixem de incluir, em atos convocatórios de pregões, orçamento de custos unitários, desde que, evidentemente, tal documento conste na fase interna do certame.

Não estando o tema totalmente pacificado no âmbito do TCEMG, em se tratando de Pregão, no sentido de que a Lei de Licitações é aplicada apenas subsidiariamente ao Pregão, por força do art. 9º da Lei n. 10.520/2005, manifesto-me pela não obrigatoriedade de anexação ao Edital do orçamento estimado em planilhas de preços unitários, quando esse estiver presente na fase interna do procedimento licitatório. Como tenho feito em outros casos de minha Relatoria, v. g., no Processo n. 1013206, julgado na sessão da Primeira Câmara, em 27/11/2018:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO. IRREGULARIDADES NO EDITAL. FALTA DE PUBLICAÇÃO DOS PREÇOS UNITÁRIOS E GLOBAIS ESTIMADOS, QUANTITATIVOS ESTIMADOS. NÃO OBRIGATORIEDADE LEGAL, NO PREGÃO, DA PUBLICAÇÃO DO ORÇAMENTO ESTIMADO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO PUBLICAÇÃO DAS MINUTAS DOS CONTRATOS. INFORMAÇÕES CONCERNENTES AO CONTRATO CONSTANTES DAS MINUTAS DAS ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. (...)

Contudo, na modalidade pregão, a divulgação do orçamento como anexo do edital é faculdade da Administração, pois, consoante o disposto no inciso III do art. 3º da Lei nº 10.520, de 2002, o orçamento deve integrar os autos do processo licitatório, consoante se infere do seguinte dispositivo legal citado:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: (...)

III – dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Nesse sentido, para atender às emanções do princípio da publicidade, basta que a Administração, em certame na modalidade pregão, faça constar no edital, expressamente, que o orçamento estimativo integra os autos do procedimento licitatório, o qual deve ser amplamente franqueado aos interessados para consulta.

Nessa vertente, citam-se as decisões do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, nos processos autuados sob os nº 887.858, 896.368 e 896.531.

Desse modo, existindo planilhas de estimativa de preços nos autos do procedimento, descabe falar-se em irregularidade. Reitero, porém, que **o orçamento consiste em elemento fundamental para a efetividade e sucesso da licitação**, devendo estar presente nos autos e acessível a qualquer cidadão que demonstre interesse em consultá-lo.

Assim sendo, compulsando os autos do Pregão Presencial n. 025/2017, constato que a Administração Municipal demonstrou ter realizado a pesquisa de preços, pois apresentou três cotações de preços (fl. 48/50). E integra o processo licitatório (fl. 51) planilha evidenciando os valores médios estimados dos itens que compõem o objeto do certame.

Assim, **não considero irregular a falta de planilha com preços unitários no Pregão Presencial n. 025/2017.**

## II.6. Da violação à Lei Federal n. 12.527/2011

O Ministério Público junto ao Tribunal considerou irregular a ausência de publicação e, portanto, violação à Lei Federal n. 12.527/2011. Afirmou (fl. 251) que:

Em consulta ao sítio eletrônico do Município de Corinto (<http://www.corinto.mg.gov.br>), não foi localizada qualquer informação acerca da sessão pública de recebimento das propostas, bem como atos posteriores. Como registrado anteriormente, o certame já foi concluído e o contrato já foi celebrado.

Os Defendentes (fl. 265) afirmaram que o Edital foi publicado e anexaram (fl. 268) *print* do sítio eletrônico. Alegaram que

O que aconteceu é que o site deste Município passou por problemas técnicos que estão sendo corrigidos nesta transição de prestadores do serviço correspondente. Mas na época o edital foi disponibilizado no site deste Município. (...)

Conforme informa os autos do processo licitatório, o edital foi publicado em jornal de grande circulação e no diário oficial do Município, além de sua disponibilização no site desta Prefeitura.

Portanto, a publicidade foi observada.

No sítio eletrônico oficial da Prefeitura de Corinto, faltaram informações sobre a sessão pública de recebimento das propostas, bem como sobre os atos posteriores do Pregão Presencial n. 025/2017 (incluindo, aí, informações concernentes ao contrato firmado), em violação à Lei n. 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação). O art. 8º, §1º, inc. IV, e §2º, do diploma legal, dispõe:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: (...)

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; (...)

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

A legislação prevê a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) de informações concernentes a **procedimentos licitatórios, inclusive dos respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos firmados**.

A 2ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal informou (fl. 281), quanto ao Pregão Presencial em tela, que, em nova consulta ao sítio eletrônico do Município de Corinto, foi possível **visualizar a ausência de informações a respeito dos “fornecedores participantes”, “resultado do processo”, “vencedor da licitação” e “contrato do vencedor”,** o que, em princípio, não atenderia as disposições contidas no art. 8º, § 1º, inc. IV, e § 2º da Lei n. 12.527, de 2011.

Assim, **permanece a irregularidade** apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela extinção dos autos com análise de mérito e pela **procedência parcial da Denúncia n. 1012152**, devido às irregularidades: 1. Exigência prévia do documento do veículo a ser utilizado e da carteira do motorista; 2. Exigência injustificada de atestados de qualificação técnica acompanhados de nota fiscal, e comprovação de que o motorista pertencesse ao quadro de pessoal permanente da empresa licitante; 3. Exigência de alvará de localização e funcionamento; 4. Exigência do número mínimo de atestados de qualificação técnica; e 5. Violação à Lei Federal n. 12.527/2011.

Por consequência, deve ser aplicada a sanção pecuniária – pessoal e individualmente – **ao Sr. Sócrates de Lima Filho, Prefeito, e à Sra. Gisele Cristina de Souza, Pregoeira**, no valor total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como incurso no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração às normas legais, assim discriminados:

Ao Sr. Sócrates de Lima Filho, R\$2.500,00;

À Sra. Gisele Cristina de Souza, R\$1.500,00.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos. Intime-se. Registre-se.

\* \* \* \* \*

ahw/rp/ms

